



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042322-20.2018.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA -
CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

I. Em 21 de setembro corrente, a empresa EBAZAR.COM.BR, titular da marca 'Mercado Livre', ingressou com o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA, pretendendo a concessão de ordem para suspensão do embargo de atividade que lhe teria sido imposto pela autarquia ambiental.

Para tanto, em síntese, a impetrante sustentou cuidar-se de empresa de tecnologia, ofertando soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos com o uso da *internet*, contando com cerca de 80 milhões de anúncios ativos em sua plataforma e mais de 211 milhões de usuários no Brasil, para além de atuar em cerca de 18 países. Segundo dados da Ecolatina, de 2016, cerca de 370 mil pessoas viveriam, na América Latina, a partir dos rendimentos hauridos por meio do mercado livre.

Ela teria obtido a certificação de empresa amiga da Justiça, instituída por meio da Portaria n. 9.126/2015, TJSP, por conta da sua lisura e transparência. Em que pese isso, em 01 de agosto de 2018, lhe teria sido imposto embargo de atividade n. 724971-E, por meio do auto de infração n. 9126009-E (processo administrativo de autos n. 02017.004931/2018-61), com cominação de multa e notificação para que prestasse informações, dada a imputação de que estaria comercializando agrotóxicos em

desacordo com as exigências legalmente estipuladas. Aludido embargo teria sido cominado de modo viciado, eis que desproporcional, carecendo de base legal.

A medida teria sido promovida sem a adequada motivação; apenas em 20 de agosto/2018, o IBAMA teria apontado as pretensas razões da autuação, mediante o relatório de apuração de infrações ambientais. De modo tempestivo, a empresa teria prestado informações no âmbito administrativo, alegando violação ao contraditório/ampla defesa; necessidade de individualização dos anúncios tidos por infringentes à legislação; impossibilidade de se obrigar a Mercado Livre a promover uma censura prévia dos anúncios postados na sua plataforma. Ignorando as informações prestadas, o IBAMA teria mantido a multa e os embargos de atividade, por meio da notificação datada de 24 de agosto de 2018.

A impetrante alegou atuar como mera intermediadora, não comercializando e tampouco participando da comercialização de produtos pelos usuários em sua plataforma; tampouco seria responsável pelos conteúdos veiculados por terceiros, nos termos do art. 19, §1º, do marco civil da internet; ademais, a imputação formulada pelo IBAMA seria vaga e imprecisa, dado não ter detalhado os anúncios reputados agressivos à legislação. Ademais, ela teria desenvolvido uma cultura de colaboração com os órgãos públicos, mediante um regime de parcerias, comprometendo-se a remover conteúdos da sua plataforma, quando a tanto instada, de modo fundamentado. Ela clamou pela concessão de liminar, detalhou os demais pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos.

DECIDO

II. Em 20 de julho de 2018, às 22h08min, o IBAMA expediu um notificação, em face da empresa EBAZAR.COM.BR LTDA, instando-a a prestar informações, no meio digital, de todas as negociações de produtos que contivessem cercobin, herbicida, gramoxone, roundup, glifosato, regent, gladium, paradox e outros agrotóxicos (evento-1, out-6).

D'outro tanto, em 27 de julho de 2018, às 15h03min, o IBAMA lavrou o auto de infração n. 9126009-E, cominando-lhe a multa de R\$ 37.218,40, por conta da alegada comercialização de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao ambiente, em descordo com as exigências legais (ev.-1, out-6). Na mesma data, foram embargadas as sua atividades,

quanto à comercialização de produtos agrotóxicos, bem como a exposição à venda, em sua plataforma de *e-commerce* www.mercadolivre.com.br.

Em 07 de agosto/18m, ela prestou informações, argumentando que a comercialização de agrotóxicos não homologados já seria proibida pela política interna da empresa; a violação de tais regras implicaria inabilitação de conta de usuário e exclusão de anúncios. Ademais, os usuários teriam a oportunidade de denunciar ofertas e propagandas irregulares, por meio de ferramenta disponível no próprio site do mercado livre. No curso de 2018, já teriam sido removidos mais de 150.000 anúncios e 20.000 cadastros teriam sido inabilitados, por força de tais denúncias. Para que as informações solicitadas pelo IBAMA fossem prestadas, seria indispensável a apresentação da URL de cada produto, de modo a se assegurar efetiva defesa e contraditório, o que não teria sido cumprido pela autarquia ambiental. O marco civil da internet desobrigaria os provedores de aplicações de internet da obrigação de promover a fiscalização do conteúdo postado. A empresa não poderia assumir a função acometida ao Estado, no que tocaria ao exercício do poder de polícia, dado não possuir legitimidade e expertise para tanto. Ela instruiu a peça com cópia do protocolo de intenções pactuado com o Estado de São Paulo (evento-1, out-6, p. 33); cópia do termo de compromisso celebrado com o Ministério do Trabalho (evento-1, out-6, p. 40); termo de cooperação celebrado com a Procuradoria Regional da República no Estado do Rio de Janeiro (out-6, p. 49); termo de compromisso celebrado com o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (out-6, p. 72), dentre outros documentos.

Em 21 de agosto/18, ela apresentou sua defesa administrativa, impugnando a autuação promovida em seu desfavor (movimento-1, out-6, p. 93), juntando cópia dos acórdãos do STJ, prolatados na apreciação do REsp n. 1.698.647/SP e REsp n. 1.629.255/MG, dentre outros.

O IBAMA encaminhou representação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual cometimento de delito, por parte dos administradores da empresa Mercado Livre (evento-1, out-10). Seguiu-se parecer n. 94/2018 /GAB/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU (ev-1, out-10, p. 18), reportando-se ao arts. 4º e 6º da lei n. 7.802/1989 e art. 3º do CDC e opinando ser cabível a responsabilização da empresa autuada. A impetrante apresentou, com a inicial, cópia dos termos e condições do uso do site (sumário do contrato do Mercado Livre).

III. Ora, a lei 7802/1989 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, armazenamento, transporte, venda de agrotóxicos, definindo-os como *"Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos."*

Segundo o art. 3º da referida lei, *"Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura."* Por seu turno, o art. 3º, §6º da referida lei dispôs sobre as hipóteses de proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O seu art. 4º dispõe que *"As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura."*

IV. O controle dos agrotóxicos é do interesse de toda a comunidade política, eis que sua comercialização pode surtir efeitos danosos sobre a qualidade do ambiente, dos alimentos e, portanto, sobre a saúde humana. Atente-se para o art. 13 do Decreto 4074/2002, que regulamenta a mencionada lei: *"Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados."*

Afinal de contas, *"Em sua maioria, os agrotóxicos*

*são extremamente voláteis, portanto, têm a propriedade de serem carregados pelas correntes aéreas para locais e distâncias indesejadas, contaminando extensões incalculáveis do solo, das águas e do ar. As aplicações aéreas, geralmente feitas sem maiores cuidados, representam foco de intensa degradação ambiental, afetando todas as espécies de vida. É hábito lavar os tanques dos aviões, embalagens usadas e equipamentos de aplicação em cursos d'água (rio, lagos etc.). Quase todos os agrotóxicos permanecem no solo por muitos anos, transferindo-se para a cultura seguinte e contaminando também as pastagens que os agropecuaristas costumam plantar entre uma cultura e outra. Estas pastagens são ingeridas pelo gado, contaminando sua carne, que ainda é o alimento preferido da população brasileira. Com o emprego de agrotóxicos, ao longo do tempo, um número razoável de pragas que atacam a lavoura, quase igual ao que é destruído, adquire resistência, tornando-se imune e obrigando, como que num círculo vicioso, à criação de novas e mais potentes fórmulas. Do universo de insetos destruídos, muitos são benignos e úteis, como a abelha e os demais insetos polinizadores, tão necessários ao equilíbrio ecológico. Existe excessiva concentração de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal e animal, principalmente em razão da inobservância do número correto de aplicações, das dosagens recomendadas ou dos intervalos de tempo necessários entre a aplicação e a colheita, e mesmo do uso de produtos químicos ilegais. Os agrotóxicos não são facilmente percebidos pela cor ou pelo cheiro, e, assim, acabam sendo ingeridos ou penetrando na pele e no sistema respiratório em grandes doses. As pessoas contaminadas não percebem a relação entre seus sintomas e as substâncias com as quais tiveram contato, sobretudo porque há desinformação sobre os efeitos de agrotóxicos no organismo humano, tais como lesões no sistema nervoso, fígado e fínges, doenças do sangue, intoxicações etc." (VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 41-42)*

V. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."* Logo, a Amazon, Mercado Livre, Buscapé, Netscape, AOL não são meras vitrines de exposição de produtos alheios, encontrando-se submetidas à responsabilização objetiva prevista no art. 14 da lei

8.078/1990, inerente às redes construtuais, bem como à responsabilização ambiental, prevista no art. 14, §1º, da lei n. 6.938/1981. É o que se infere, por sinal, do art. 10 do decreto 5.903, de 20 de setembro de 2006, com a redação veiculada pelo decreto 7.962, de 15 de março de 2013.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador; não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. ..EMEN:A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107024 2008.02.64348-2, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2011 RSTJ VOL.:00240 PG:00512 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITOS DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO (INTERNET). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. CADEIA DE FORNECEDORES. ART. 7º DO CDC. EXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DO SITE PROVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . APICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 44.008-

RS). 1. O provedor de venda de produtos que realiza intermediação entre consumidor e vendedor é responsável solidário pelo inadimplemento contratual ou danos sofridos junto com o vendedor do produto ou mercadoria, na medida em que integra a cadeia de fornecedores, nos termos do art. 7º do CDC. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação, podendo exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns. 3. Configurada a legitimidade passiva do provedor que realiza intermediação no negócio jurídico entabulado por meio eletrônico entre consumidor e vendedor. 4. Estornado o valor em duplicidade pelo banco administrador do cartão e o provedor da compra em razão do cancelamento da transação realizada com cartão de crédito na internet, foi efetuada cobrança indevida por uma inconsistência sistêmica em fatura futura que culminou na negativação do nome da parte autora. Configurado dano moral *in re ipsa* na hipótese. 5. Recurso desprovido. ACORDAM os Juízes da 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). (RECURSO CÍVEL 5000148-34.2017.4.04.7128, RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

VI. Em princípio, não se pode confundir o regime jurídico dispensado às plataformas de exposição de ideias, de um lado, com os mecanismos eletrônicos de intermediação de compra e venda de produtos. Enquanto atuem realmente como redes sociais, o *facebook* e empresas semelhantes permitem a troca de opiniões e formação de grupos de interesses, encontrando-se submetidos aos ditames do art. 5º, IV; art. 206, II e art. 220, §2º, CF/1988 (vedação da censura prévia). Operando como *sites* de comércio eletrônico, porém, tais entidades podem ser obrigadas, pela legislação infraconstitucional, a aplicarem filtros prévios sobre os produtos e serviços expostos à venda mediante as suas plataformas. Truísmo dizê-lo, mas, não se pode permitir que usuários comercializem entorpecentes, animais silvestres e órgãos humanos por meio de tais mecanismos eletrônicos. O que não se pode expor nas gôndolas de mercados tampouco poderia ser exposto à venda na *internet*.

VII. Aludida distinção não tem sido acolhida, porém, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado da unificação do entendimento jurisprudencial sobre a legislação federal.

Ao apreciar o REsp n. 1383354, rel. Min. Nancy Andrichi, o STJ enfatizou que "*O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado.*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1383354 2013.00.74298-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00264 RT VOL.:00957 PG:00345 ..DTPB:..).

VIII. Diante dessa premissa, deve-se ter em conta, ademais, o entendimento jurisprudencial verbalizado nos julgados que transcrevo adiante:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o

autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). GUILHERME KASCHNY BASTIAN, pela parte RECORRIDA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1193764 2010.00.84512-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 RDTJRJ VOL.:00100 PG:00234 RSTJ VOL.:00223 PG:00379 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EDITORA. COMÉRCIO DE REVISTAS. INTERNET. FÓRUM DE DISCUSSÕES. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO ALHEIO. 1. É competência da Anvisa, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, tendo sido a penalidade imposta, in casu, em razão de violação do art. 10, V da Lei n.º 6.437/77, que proíbe a propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária, bem como do art. 4º, da Resolução Anvisa - RDC n.º 102/2000, que veda o anúncio de medicamentos não registrados pela Anvisa 2. A

apelada, cujo objeto é a atividade editorial, presta serviços de comércio de revistas, disponibilizando aos seus leitores, paralelamente, em site próprio, fóruns de discussões virtuais, objetivando ampliar a troca de informações entre os leitores de suas publicações acerca de temas tratados nas revistas por ela comercializadas e, muito embora seja responsável pela moderação e retirada de mensagens impertinentes, ofensivas ou ilegais, não há dúvidas de que a exigência por parte da Anvisa de que aquela exerça o controle concomitante e imediato do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus sites mostra-se destituída de razoabilidade. 3. A apelada, tão logo tomou ciência da publicidade do medicamento no fórum de discussão, providenciou a imediata exclusão da mensagem indevida do ambiente virtual, inferindo-se, pois, que a autuação foi levada a efeito descurando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 4. Inexistindo nos autos comprovação de que a apelada tenha agido com culpa, sob qualquer de suas modalidades, não há que se falar em sua responsabilização por veiculação em fórum de discussão hospedado em seu site, cuja ilegalidade não era notória. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1856220 0025612-36.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. AUTUAÇÃO EM PROVEDOR INTERNET. FÓRUM DE DISCUSSÕES. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR CONTEÚDO ALHEIO. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou procedente pedido inicial, "para determinar a inexigibilidade da cobrança da multa pecuniária imposta em razão da divulgação dos medicamentos Lipostabil e Essentiale no site da autora". 2. Provedor autuado por descumprimento a dispositivos das Leis nº 9.294/96, 6.360/76 e

Dec. n° 79.094/77, RDC n° 102/00 e RE n° 30/03, tipificando irregularidade sanitária prevista na Lei n° 6.437/77, por fazer publicidade e comercializar os medicamentos Lipostabil e Essentiale, por meio do sítio <http://inforum.insite.com.br/3257>, sem que possuíssem registro na ANVISA, sem comprovação científica de que, usados em estética, teriam eficácia na redução de gorduras localizadas e cuja comercialização estaria suspensa pela Resolução-RE n° 30/2003. 3. Evidenciado o fato - divulgação indevida de medicamentos na internet - não cuidou a apelante de demonstrar dolo ou culpa da apelada, tampouco foi capaz de comprovar que estaria comercializando tais produtos. 4. A apelada não teve participação na conduta que lhe foi imputada, pois era apenas o provedor do sítio no qual houve a divulgação dos medicamentos, e especialmente porque se tratava de fórum de debate aberto ao público em geral. 5. Como bem demonstrado pelo juízo a quo, "o controle exacerbado sobre o conteúdo poderia ensejar, inclusive, censura, violação à livre manifestação do pensamento, e ofensa a diversos princípios insculpidos na Constituição Federal" até mesmo "impossibilitando o uso da ferramenta na rede mundial de computadores". Precedente: RESP n° 201201225460, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJE 13.12.2013. 6. A atuação administrativa, seja de que natureza for, deve observar, além da finalidade do ato administrativo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante art. 2° da Lei n° 9.784/99, o que não ocorreu na espécie. 7. Apelação que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação civil. (AC 0003901-20.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:224.)

IX. Tanto por isso, diante da autoridade de tais precedentes, notadamente diante da regra dos arts. 927 e 489, §1°, CPC, há densidade na argumentação tecida no movimento-1, a despeito das objeções já pontuadas acima. Ademais, ao apreciar os REsps n. 1629255 e 1698647, o STJ reputou indispensável a indicação das URL (*Uniform Resource Locator*) dos conteúdos cuja divulgação seja apontada como ilícita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete

em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). EDUARDO MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698647 2017.00.47840-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer

um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dra. ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1629255 2016.02.57036-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2017 ..DTPB:.)

X. Na espécie, em primeiro exame, o IBAMA não chegou a detalhar as URLs de agrotóxicos que teriam sido comercializados de forma inválida, por meio do Mercado Livre, segundo a imputação daquela autarquia.

XI. Sem prejuízo, portanto, de nova análise de tais temas por época da prolação da sentença, DEFIRO PARTE DO PEDIDO DE LIMINAR com o fim de SUSPENDER os efeitos do termo de embargo n. 724971-E, promovido pelo IBAMA em desfavor da empresa Mercado Livre (Ebazar.com.br) - cópia no evento-1, out-6, p. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela inibitória, isto é, a pretensão de que o IBAMA seja impedido de promover atos futuros de constrangimento ilegal, impondo à demandante o dever de censurar e fiscalizar previamente os produtos vendidos mediante a sua plataforma eletrônica, eis que não há demonstração mais densa de que tal ordem se faça indispensável, no momento.

INTIMEM-SE as partes a respeito desta decisão.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste informações em 10 dias úteis. INTIME-SE também o IBAMA, por meio do seu órgão de representação jurídica, para os fins previstos no art. 7º, II, LMS.

INTIME-SE, oportunamente, o MPF para apresentação de parecer em 10 dias úteis - art. 12, LMS. Por fim, tudo cumprido, juntado aos autos o parecer ministerial, VOLTEM-ME CONCLUSOS para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005612964v35** e do código CRC **ecfcfc95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 24/9/2018, às 15:57:11

5042322-20.2018.4.04.7000

700005612964 .V35